



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900897/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.415 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003

ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito creditório em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação. Não cabe a pretensão de ato de ofício para sanear ausência ou deficiência de provas que deveriam ser trazidas ao processo pelo pleiteante do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-30.660, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BHE, que por unanimidade julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP 00523.95728.300604.1.3.04-8059, no valor de R\$ 10.491,90 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais, e noventa centavos), cuja

compensação não foi homologada em razão da Autoridade Tributária não ter reconhecido a certeza e liquidez do crédito pretendido, pois o mesmo já havia sido alocado a outros débitos não havendo valores possíveis de compensação disponíveis, conforme Despacho Decisório juntado à folha 7.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter cometido erro material na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tendo em vista que, em sua Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIPJ), apurou que teria pago o valor pretendido de crédito indevidamente a maior.

A Recorrente informa que recolheu um valor de R\$ 256.995,66 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de PIS/PASEP, quando na verdade o valor correto seria o de R\$ 246.503,76 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), conforme apurado na sua DIPJ.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim julgou a Manifestação de Inconformidade:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte, conforme as provas apresentadas, quando constatado equívoco no preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A Decisão, nestes termos, foi fundamentada na seguinte afirmação da DRJ/BHE:

“O contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido de PIS para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado.

De fato, verifica-se que na DCTF retificadora de fls. 68/69, referente ao período de apuração de 31/05/2003 (2º trimestre de 2003), transmitida apenas em 10/06/2008, o contribuinte vincula parte do DARF discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito suficiente para compensar o(s) débito(s) indicado(s) na declaração de compensação.

Entretanto, na DIPJ/2004 e no Dacon ativos, enviados tempestivamente, e também no demonstrativo de apuração apresentado, o contribuinte informou que deve para o período em questão o valor de R\$ 247.707,23 (fls. 57/65). Portanto, será acatada parcialmente a alegação do manifestante de que houve equívoco no preenchimento da DCTF original, reconhecendo-se o direito creditório no valor de R\$ 9.288,43 (R\$ 256.995,66 - R\$ 247.707,23).”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 12 de julho de 2011, e apresentou Recurso Voluntário no dia 09 de agosto de 2011.

Alega em seu Recurso Voluntário que a Autoridade Julgadora deveria com base no Princípio da Verdade Material, reconhecer a totalidade do débito, tendo em vista tratar-se de mero erro material no preenchimento da DCTF, e que o direito creditório subsistiria desde que comprovado pelo contribuinte, e que entende que este teria sido devidamente comprovado.

Apresenta o seguinte pedido:

“Por todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que seja parcialmente reformado o acórdão atacado, com o conseqüente reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e a homologação integral da compensação realizada.”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 333, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil (CPC), revogada pelo novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o qual em seu artigo 373, reproduz inteiramente os incisos I e II, da Lei revogada.

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na media em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto n.º 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9º , com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo,

o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de créditos de PIS/COFINS aos quais teria direito, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Por fim, caberia à autoridade tributária suprir apenas registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária da União, quando assim declarados pela autora.

A Recorrente apresenta como prova de seu direito creditório, apenas as memórias de cálculo do tributo devido, assim representada em um Demonstrativo de Cálculo da Contribuição, folhas 76 e 77, onde se lê, no final da folha 76, valor devido de PIS correspondente a R\$ 247.707,23 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos); na DIPJ, folhas 79 e 80; e no DACON, folhas 82 a 85.

Vemos que nas folhas 80 (DIPJ) e 84 (DACON), lê-se o mesmo valor transcrito no parágrafo anterior, e que é coincidente com o valor utilizado pela DRJ/BHE em sua decisão, no entanto, na DCTF, folha 87, a Recorrente apresenta um valor menor, no montante de R\$ 246.503,76 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos).

A apuração das contribuições do PIS/COFINS pelo regime não cumulativo envolve a apuração de créditos específicos que precisam atender ao disposto nos artigos 3º, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim demonstrado na contabilidade regular do contribuinte, fundamentada em documentos fiscais idôneos que a demonstrem e comprovem, e ainda, atendendo às obrigações acessórias estabelecidas pelas normas tributárias.

Não foram juntados ao processo qualquer destes elementos de prova a favor da pretensão da Recorrente. Pelo contrário, o que se tem são os demonstrativos de cálculo do valor devido, representados no DACON e na DIPJ em contradição que ao que é declarado na DCTF retificadora. Não há, portanto, qualquer elemento que demonstre o erro material a favor da Recorrente, de fato, o que se encontra no processo depõe contra a sua pretensão creditória e confirma a análise da Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Por tudo o que está exposto, e mesmo levando em conta o princípio da verdade material, não cabe nem à autoridade preparadora, nem tão pouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do autor em provar o seu direito, assim como rever de ofício lançamentos contábeis ou o cumprimento de obrigações acessórias em favor de mera alegação da Recorrente.

Desta forma voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral

